

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 67/2019

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019

OBJETO: CESSÃO DE DIREITO DE USO ONEROSA PARA A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS DEPENDÊNCIAS IDENTIFICADAS COMO BAR, LANCHONETE E QUADRA ESPORTIVA, ALOCADAS NO GINÁSIO DE ESPORTES LOCALIZADO NA ESTRADA GERAL S/N, LOCALIDADE DE MATO FRANCÊS, NESTA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC.

### JULGAMENTO DE RECURSO

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil de dezenove, às quinze horas, na sede da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, com a presença dos Srs. Mabieli dos Santos, Mariléia Goedert Fuck e Edson Passig Junior respectivamente, Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações – CPL, nomeada pela portaria n.º. 249/2019, foi instalada a sessão de julgamento do recurso impetrado por Leonardo Schutz.

### I – DOS FATOS

Trata-se de apreciação e julgamento do recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL, lavrada em ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação do processo supracitado, realizada em sete de outubro de dois mil e dezenove, interposto tempestivamente em quatorze de outubro de dois mil e dezenove, pelo licitante Leonardo Schutz (pessoa física). Intimada a parte interessada, esta apresentou contra recurso na data de dezessete de outubro de 2019.

### II – DOS MOTIVOS DO RECURSO

O licitante Leonardo Schutz impetrou recurso contra a continuação da presente licitação, requerendo a anulação do processo licitatório n.º 67/2019, edital de concorrência pública n.º 01/2019, pois, segundo o recorrente, foram observados “ilegalidade e erros nos documentos exigidos”, apresentando as seguintes razões:

a) Apresentação de declaração de parentesco falsa pelo licitante Josias Bratfisch, ao que se refere ao cumprimento do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado, visto que ele possui sua tia como servidora comissionada na Prefeitura, e que por este motivo o mesmo não deveria estar habilitado;

b) Erro da comissão de licitação em formular a declaração (modelo anexo ao edital), não estando de acordo com o Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado;

c) Considera que a inabilitação do recorrente, devido à falta de apresentação da documentação exigida pelo edital, pela não apresentação da Certidão Civil, resulta de ilegalidade por parte da Comissão de Licitação, pois o referido documento não se encontra na Lei de Licitação.

### III – DO JULGAMENTO

#### a) QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA

A Comissão Permanente de Licitação efetivou apuração quanto à alegação do recorrente de que o licitante Josias Bratfisch possui tia em provimento de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, constatando que tal relato é legítimo. Todavia, este evento não acarreta apresentação de declaração falsa pelo licitante, ao que se refere ao cumprimento do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado, haja vista que o impedimento de contratar com o município se estende ao parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau.

Podemos observar que no Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado que sua redação aduz o parentesco até o segundo grau, anteriormente e posteriormente à emenda aprovada em dez de setembro de dois mil e dezenove:

Redação em 5 de Setembro de 2019:

Art. 76 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os auxiliares diretos do Prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas a qualquer um deles ligadas por matrimônio, **parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau**, igualmente por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.(grifo nosso).

Redação conforme emenda aprovada em 10 de setembro de 2019:

Art. 76 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como, as pessoas a qualquer um deles ligadas por matrimônio, **parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau**, igualmente por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções. (grifo nosso).

O Código Civil, em seu Art. 1.594 expressa:

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Sobre o que demonstra o artigo 1.594 do código civil apontamos o seguinte esclarecimento:

Grau de parentesco é o número de gerações que separam os parentes. O parente mais próximo é o de primeiro grau: o pai, a mãe, o filho. O de segundo grau na linha ascendente é o avô e, na linha descendente, o neto e assim, sucessivamente. Colaterais são aqueles que se ligam por um ancestral comum e que não são parentes em linha reta: o tio é parente de 3º grau e o primo é parente colateral de 4º grau.

Handwritten initials and signature in blue ink, including the number "15" and a stylized signature.

Fonte: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1594>

Desse modo, fica evidenciado que o vínculo de parentesco ao que se refere a “tio” e “tia” é classificado como de 3º grau, logo sucedendo afastado o descumprimento do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado.

À vista do que expressa o Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado e do que demonstra o Código Civil Brasileiro, se torna infundada a alegação do recorrente de que foi apresentada declaração de parentesco falsa. Portanto, não subsistindo razões que inviabilizem a participação do licitante Josias Bratfisch no certame licitatório supracitado.

#### b) QUANTO AO ERRO DA COMISSÃO AO FORMULAR DECLARAÇÃO

Preliminarmente, cabe informar que a publicação do aviso contendo o resumo do edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019 deu-se na data de cinco de setembro de 2019, no Diário Oficial dos Municípios, e em cumprimento ao prazo de publicação de no mínimo trinta dias, conforme estabelece a alínea “a”, do inciso II, em seu § 2º do Art. 21 da Lei Federal 8.666/93, foi designada a data de sete de outubro de dois mil de dezenove para o recebimento das propostas, conforme demonstra cópia do extrato de publicação:

05/09/2019 (Quinta-feira)	DOM/SC - Edição Nº 2921	Página 1056
<b>MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA /2019 – TIPO: MAIOR OFERTA</b>		
Publicação Nº 2148023		
MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2019 – TIPO: MAIOR OFERTA - O Município de Rancho Queimado, torna público que até às 09:00 horas do dia 07 de outubro de 2019, estará recebendo propostas para a cessão de direito de uso onerosa para a utilização e exploração econômica das dependências identificadas como bar, lanchonete e quadra esportiva, alocadas no ginásio de esportes localizado na estrada geral s/n, localidade de MATO FRANCÊS, nesta cidade de RANCHO QUEIMADO/SC, conforme descritos no Termo de Referência e Edital. O edital na sua íntegra, contendo todas as especificações encontra-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas ou no site <a href="http://www.rq.sc.gov.br/licitações">www.rq.sc.gov.br/licitações</a> . Rancho Queimado/SC, em 04 de setembro de 2019 – Cíeci Aparecida Veronezi – Prefeita Municipal.		

Considerando a data de publicação do aviso do edital, vejamos a redação do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado em cinco de setembro de 2019:

Art. 76 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os auxiliares diretos do Prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas a qualquer um deles ligadas por matrimônio, parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, igualmente por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Em relação à formulação da declaração de parentesco, apresentamos abaixo, cópia do modelo de declaração de inexistência de parentesco, a qual integra o edital em seu anexo IV:

- 1) Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado ou responsável pela licitação;
- 2) Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, e igualmente por adoção, de agentes políticos, auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais.

Trazemos à colação, desde logo, o conceito de agentes políticos magistralmente lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

*Jos*

*Jos*

*J*

Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

Conforme demonstra a redação da Lei Orgânica, a proibição de contratar se estende ao Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os auxiliares diretos do Prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas a qualquer um deles ligadas por matrimônio, parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, igualmente por adoção. Da mesma forma a redação da declaração de inexistência de parentesco menciona em seu item 2 que o licitante declara não possuir proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, e igualmente por adoção, de agentes políticos, auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais.

Verificou-se que em dez de setembro de dois mil e dezenove decorreu aprovação de emenda a Lei Orgânica Municipal de Rancho Queimado, emenda sob o N.º 14/2019, a qual trouxe alteração na redação do Art. 76, substituindo o termo “os auxiliares diretos do Prefeito” por “Secretários Municipais” e excluindo da redação o termo “e os servidores municipais”. No entanto, a alteração ocorreu em dez de setembro de dois mil e dezenove, isto é, cinco dias após a publicação do aviso e da disponibilização do edital da Concorrência Pública n.º 01/2019.

Perante o exposto, fica evidente que a sustentação do recorrente, quanto ao erro da comissão de licitação na formulação da declaração, é impertinente, pois o texto do modelo de declaração de inexistência de parentesco encontra-se consoante com a redação do Art. 76 da Lei Orgânica do Município, conforme discorria na data de publicação do aviso de edital, quer dizer, em cinco de setembro de dois mil e dezenove.

#### c) QUANTO À INABILITAÇÃO E À ILEGALIDADE DO EDITAL

O recorrente alega que a sua inabilitação transcorreu de ato ilegal, devido à exigência de documentação no edital que não está arrolada na lei de Licitação.

Cumprir observar a razão de sua desclassificação, conforme texto extraído da ata de julgamento da documentação de habilitação, emitida em sete de outubro de dois mil e dezenove:

A licitante LEONARDO SCHUTZ foi declarada inabilitada devido ao não cumprimento do item 14, letra “f”, o qual requer: “Certidão negativa de Execução Patrimonial ou Ação Cível expedida pelo distribuidor da sede da pessoa física, (Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos “Cível” e “Falência, Concordata e Recuperação

Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ.”

Fica evidente que a desclassificação decorreu em face de descumprimento de cláusula editalícia, especificamente no item 14 do edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29a ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (RE sp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

No tocante à documentação exigida no referido item, podemos demonstrar, absolutamente, que esta documentação encontra-se elencada na lei Federal 8.666/93 em seu Art. 30, inciso II, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou **de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;** (grifo nosso).

Ademais, o edital além de expressar o termo “execução patrimonial” conforme expressa exatamente o referido inciso da lei 8.666/93, adicionou o termo “Ação Civil”, considerando que a Certidão Cível é a Certidão que tem o objetivo de demonstrar a situação da execução patrimonial da pessoa física, conforme podemos constatar no texto extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

## Certidão Cível

Apresenta informações relativas a ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas distribuídas aos órgãos julgadores do TJDFT.

Para a emissão da certidão cível, são considerados os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada referentes à pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.



A certidão cível é emitida com o objetivo de atender ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta/certidao-civel>

Considerando os argumentos expostos, se torna claro que a alegação do recorrente quanto à existência de ilegalidade no referido edital é impertinente, visto que a documentação exigida no edital em seu item 14, letra f, a que se refere à Certidão negativa de Execução Patrimonial ou Ação Cível expedida pelo distribuidor da sede da pessoa física, encontra-se determinada na lei Federal 8.666, notadamente em seu Art. 31.

Oportuno enfatizar que desde a publicação do edital até o encerramento da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em nenhum instante o recorrente questionou ou manifestou discordância quanto à documentação exigida no referido edital. Logo, observa-se que o recorrente tão somente considerou ilegal a documentação exigida no edital, especificamente o item 14, letra f, posteriormente a sua inabilitação, a qual decorreu da falta de apresentação da documentação supracitada.

Imperioso ressaltar que uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, isto é, no prazo estabelecido para impugnação do edital, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Ilegal e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

## VI – DA DECISÃO

A presente comissão preocupa-se em discorrer sobre a análise jurídica que consubstancia sua decisão. Logo, ressalta o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

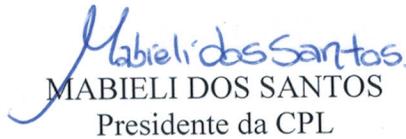
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**

**instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Sabe-se que o ato administrativo, que a licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

Diante do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, conhece do recurso por tempestivo e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo-se o resultado registrado em Ata do dia sete de outubro de dois mil e dezenove, quanto à HABILITAÇÃO do licitante Josias Bratfisch, bem como quanto à INABILITAÇÃO do licitante Leonardo Schutz, pelos motivos elencados na referida Ata.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

  
MABELI DOS SANTOS  
Presidente da CPL

  
CLÁUDIA REGINA GREGOL RUDNICK  
Membro da CPL

  
EDSON PASSIG JUNIOR  
Membro da CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 67/2019

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019

OBJETO: CESSÃO DE DIREITO DE USO ONEROSA PARA A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS DEPENDÊNCIAS IDENTIFICADAS COMO BAR, LANCHONETE E QUADRA ESPORTIVA, ALOCADAS NO GINÁSIO DE ESPORTES LOCALIZADO NA ESTRADA GERAL S/N, LOCALIDADE DE MATO FRANCÊS, NESTA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC.

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conheço do recurso administrativo interposto pelo licitante Leonardo Schutz, por tempestivo e, no mérito, pelos próprios fundamentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação na decisão atacada e no parecer anterior à presente decisão, nego-lhe provimento, mantendo-se o resultado registrado em Ata do dia sete de outubro de dois mil e dezenove, quanto à HABILITAÇÃO do licitante Josias Bratfisch, bem como quanto à INABILITAÇÃO do licitante Leonardo Schutz.

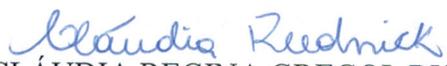
Rancho Queimado, 21 de outubro de 2019.

  
MECLET MARIA KAYSER  
Secretária de Administração e Finanças

ATA DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DE  
PROPOSTA DE PREÇO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019

Às quinze horas, do vigésimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, na sala de Licitações da Prefeitura de Rancho Queimado, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações – CPL, nomeada pela portaria nº. 249/2019, com o objetivo de dar continuidade ao Processo Licitatório nº. 67/2019, Concorrência Pública nº. 01/2019. A Comissão Permanente de Licitações leva ao conhecimento dos interessados, que a sessão pública de abertura da Proposta de Preço da empresa habilitada, se realizará no dia vinte e quatro de outubro de dois mil e dezenove, às oito horas e dez minutos, na Sala de Licitações da Prefeitura. Nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

  
MABIELI DOS SANTOS  
Presidente da CPL

  
CLÁUDIA REGINA GREGOL RUDNICK  
Membro da CPL

  
EDSON PASSIG JUNIOR  
Membro da CPL